



ção de fazer (fls. 23-29 e 93-98) e representações criminais (fls. 30-33 e 99-102) contra o antecessor.

4. Inscreveu-se o responsável em conta própria no ambiente Siafi (fl. 81).

5. Os pronunciamentos do Controle Interno (fls. 147-148) e da autoridade ministerial (fl. 149) foram pela irregularidade das contas.

6. Em instrução a fls. 161-162, propôs-se citar o ex-gestor, tarefa que, sob autorização do Relator do feito (ver despacho à fl. 164), se concretizou mediante remessa dos Ofícios nºs 149 e 816/2011 (fls. 166-168 e 171-172) para a Rua das Figueiras, Condomínio Rio do Vale, nº 5, apartamento 1001, São Francisco, São Luís, Maranhão, CEP 65076-260, onde foram entregues (verificar ARs às fls. 169 e 186).

7. O destinatário protocolou defesa às fls. 173-182, que veio instruída com documentos das fls. 183-185.

#### Alegações defensivas

8. Na peça de resistência, afirma o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho que o Ministério Público Federal [sic], por ausência de prestação de contas dos recursos do Pnate e do PDDE em 2004, estaria acusando-o da prática dos crimes previstos no art. 1º, I e VII, do Dec.-Lei nº 201/1967.

9. Reconhece ter exercido o mandato de Prefeito entre 2001 e 2004, período no qual não cometera irregularidades, deixando a Comuna em perfeita situação contábil e sem inadimplência alguma.

10. Alega que, no final de dezembro de 2004, partidários do então recém-eleito candidato teriam invadido a sede do Poder Executivo, bagunçando e arrombando salas, destruindo uns documentos e furtando outros, depredando tudo o que encontravam pela frente e levando, até, a prestação de contas de vários convênios celebrados com o Estado do Maranhão e com a União.

11. Garante que, por isso, não prestou contas ao TCMA do dinheiro municipal gerido em 2004 tampouco das verbas federais recebidas.

12. Imagina que, em razão do fato, o MPU tê-lo-ia denunciado ao TCU, sem, no entanto, atinar com o que verdadeiramente ocasionara o problema.

13. A seu turno, haveria concluído todas as obras de convênios por ele assinados, enviando a necessária prestação de contas a cada um dos concedentes.

14. Solicita, ao final, a rejeição da presente tomada de contas especial e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

#### Exame técnico

15. Nota-se, *prima facie*, que a defesa é uma genuína barafunda de argumentos, a maioria dos quais dirigida a refutar uma absolutamente inidentificável ação criminal do Ministério Público contra o ex-Prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho, sem qualquer pertinência com a omissão do dever de prestar contas que justifica e move esta TCE.

16. Ademais, a peça defensiva calca-se na pretensa existência, no final de dezembro de 2004, de invasão e depredação do prédio-sede da Prefeitura por vários partidários do Prefeito eleito, cuja prova magna seria o Boletim de Ocorrência nº 0022/2004.

17. Mas é exatamente aqui que se esboroam as razões do defendente.

18. Em primeiro lugar, o documento em questão, juntado às fls. 183-184 como elemento probatório hábil da impossibilidade de prestação de contas dos recursos que o FNDE repassara ao Município de Conceição do Lago-Açu em 2004, visando a custear ações do Pnate e PDDE, não corrobora, por si só, a existência de óbice inexpugnável ao cumprimento pelo defendente do que lhe incumbia. Com efeito, os fatos ali narrados por Antônia Vidal de Lima (comunicante) têm, à luz do art. 364 do Código de Processo Civil, valor probante restrito à constatação de que, no dia 30.12.2004, às 10h34min, ela estivera na Delegacia Regional de Bacabal e lá, na presença de um agente da Polícia Civil (o registrante Genilson Luís Freitas Marques), apenas chegara a narrar (diferentemente de provar) acontecimentos ligados a uma dita invasão e destruição da Prefeitura. Nada além disso, portanto.

19. Em segundo lugar, a própria narração deixa entrever que Antônia Vidal de Lima e Rocicleide Alves Cruz (companheira) é que teriam sido acusadas de haver furtado alguns documentos e dado cabo de outros, e não as pessoas por aquela nominadas como invasoras. Afora isso, o documento público em causa traz uma retificação que acaba por subtrair-lhe qualquer supedâneo para a linha defensiva (*ad litteram*): “A querelante relata que não sabe informar se teve algum documento furtado ou extraviado do prédio da Prefeitura, pois quando houve a invasão do prédio, ambas ficaram trancadas em uma [sic] salas do prédio, pois ficaram com medo, neste meio tempo as pessoas acima mencionadas entraram em alguns gabinetes que estavam abertos”.

20. Em terceiro lugar, é incompreensível que, verdadeira ou falsa a razão da parte de correligionários do futuro Alcaide, haja o agora